



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

Número 41

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2018:

Recomenda ao Governo a valorização da calçada portuguesa e da profissão de calceteiro 1088

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2018:

Recomenda ao Governo que agilize os processos de avaliação de dispositivos e equipamentos para controlo e tratamento da Diabetes *Mellitus* 1088

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2018:

Recomenda ao Governo a manutenção das «ilhas» do Porto 1088

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2018:

Delega nos respetivos Ministros a competência para a outorga dos contratos de aquisição de eletricidade ao abrigo do procedimento centralizado conduzido pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. 1088

Finanças

Portaria n.º 58/2018:

Alterações à Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro 1089

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2018/A:

Suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada 1090

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2018/M:

Recomenda ao Governo da República o reconhecimento da síndrome de *Burnout* como acidente de trabalho 1091

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2018

Recomenda ao Governo a valorização da calçada portuguesa e da profissão de calceteiro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Mantenha a calçada portuguesa e valorize-a enquanto expressão artística e distintiva do nosso País, divulgando as suas técnicas.

2 — Estabeleça mecanismos de proteção desta arte, nomeadamente por via do levantamento e inventariação da calçada portuguesa artística existente no País e no mundo, através da georreferenciação, e da inscrição no inventário nacional dos moldes, ferramentas, materiais, técnicas e processos associados à arte do calcetamento.

3 — Adote, em parceria com o poder local, políticas de conservação da calçada portuguesa que minimizem a sua degradação, sem prejuízo da incorporação de materiais que melhorem a sua mobilidade, aderência e conforto, tanto nas zonas históricas como nas zonas recentes.

4 — Valorize e dignifique a profissão de calceteiro, genuinamente portuguesa e intimamente ligada ao património cultural, promovendo a sua qualificação e estabilidade profissional.

5 — Promova a candidatura da calçada portuguesa a Património Cultural Imaterial da Humanidade da UNESCO, atenta a sua singularidade, internacionalmente reconhecida.

Aprovada em 21 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111152406

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2018

Recomenda ao Governo que agilize os processos de avaliação de dispositivos e equipamentos para controlo e tratamento da Diabetes Mellitus

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Conclua com rapidez o processo de avaliação do dispositivo de monitorização contínua da glicose a decorrer no Infarmed — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

2 — Agilize os processos de avaliação de dispositivos e equipamentos que possam melhorar o controlo da Diabetes Mellitus.

3 — Reforce a comparticipação das bombas de insulina (ou sistema de perfusão contínua de insulina), de modo a abranger um maior número de doentes, dando prioridade a crianças e adultos com diabetes tipo 1.

4 — Avalie e pondere a comparticipação de sistemas não invasivos de monitorização da glicemia, designadamente para pessoas com diabetes tipo 1 e tipo 2 sob insulino-terapia.

Aprovada em 11 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111152333

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2018

Recomenda ao Governo a manutenção das «ilhas» do Porto

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Crie instrumentos legais específicos para que, aproveitando as características muito próprias das «ilhas» do Porto, se possa efetivamente reabilitar estas habitações, assegurando a manutenção dos atuais residentes, como forma de responder às necessidades de habitação de longa duração da cidade e com taxas de esforço reduzidas para os novos residentes destes locais.

2 — O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., em articulação com o Município do Porto, desenvolva uma campanha de divulgação junto dos proprietários, inquilinos e potenciais inquilinos das «ilhas», dos instrumentos disponíveis para a respetiva reabilitação e subsequente disponibilização para arrendamento de longa duração.

Aprovada em 26 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111152358

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2018

A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), é a entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, centralizou na ESPAP, I. P., a categoria de compra de energia que compreende eletricidade, combustível rodoviário e gás natural para as entidades compradoras vinculadas ao SNCP, podendo aderir igualmente entidades compradoras voluntárias do SNCP.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2017, de 3 de novembro, autorizou as entidades constantes do anexo I à mencionada resolução a assumir os encargos orçamentais e a realizar as despesas inerentes à aquisição de eletricidade, desde que o respetivo procedimento seja conduzido pela ESPAP, I. P., ao abrigo do acordo quadro de fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental (AQ-ELE), com os valores máximos constantes do referido anexo.

O procedimento pré-contratual centralizado para aquisição de eletricidade ao abrigo do AQ-ELE foi conduzido pela ESPAP, I. P., ao abrigo das resoluções mencionadas e objeto de decisão de adjudicação a 4 de janeiro de 2017, sendo oportuno delegar, com faculdade de subdelegação, nos membros do Governo responsáveis pela áreas respetivas, a competência para a outorga dos respetivos contratos.

Assim:

Nos termos dos artigos 44.º a 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar nos respetivos membros do Governo com poderes de direção ou superintendência e tutela sobre as entidades abrangidas pelo anexo I à Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2017, de 3 de novembro, a competência para a outorga dos contratos de aquisição de eletricidade ao abrigo do procedimento centralizado do acordo quadro de fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental, conduzido pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111159292

FINANÇAS

Portaria n.º 58/2018

de 27 de fevereiro

Dando continuidade aos procedimentos de implementação nacional do mecanismo de troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade a que se reporta a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, objeto de transposição para o ordenamento nacional através do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, bem como à Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard (CRS)*, importa proceder a uma segunda alteração à Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, introduzindo as atualizações que se mostram devidas à lista de jurisdições participantes a que se refere no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

A lista de jurisdições participantes ora definida, à semelhança das anteriores, prossegue o objetivo estratégico de combate à fraude e à evasão fiscais transfronteiriças e visa garantir o acesso por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, enquanto autoridade competente nacional, a uma cooperação administrativa mútua eficaz e ampla, com o maior conjunto admissível de jurisdições ao nível mundial.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro

Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — A lista definida no n.º 4 do artigo 3.º da presente portaria considera-se automaticamente atualizada, sendo

válida para os mesmos efeitos, com a inclusão de outros países e territórios na lista disponibilizada no sítio eletrónico oficial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) pelo Secretariado do órgão de coordenação a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, conforme alterada pelo respetivo Protocolo de Alteração, em função dos acordos que venham a ser celebrados.

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

- 1) Albânia;
- 2) Andorra;
- 3) Anguila;
- 4) Antígua e Barbuda;
- 5) Argentina;
- 6) Aruba;
- 7) Austrália;
- 8) Áustria;
- 9) Azerbaijão;
- 10) Bahamas;
- 11) Bahrain;
- 12) Barbados;
- 13) Bélgica;
- 14) Belize;
- 15) Ilhas Bermudas;
- 16) Brasil;
- 17) Ilhas Virgens Britânicas;
- 18) Bulgária;
- 19) Canadá;
- 20) Ilhas Caimão;
- 21) Chile;
- 22) China;
- 23) Colômbia;
- 24) Costa Rica;
- 25) Ilhas Cook;
- 26) Croácia;
- 27) Curaçau;
- 28) Chipre;
- 29) República Checa;
- 30) Dinamarca;
- 31) Estónia;
- 32) Ilhas Faroé;
- 33) Finlândia;
- 34) França;
- 35) Alemanha;
- 36) Gana;
- 37) Gibraltar;
- 38) Grécia;
- 39) Gronelândia;
- 40) Grenada;
- 41) Guernsey;
- 42) Hong Kong;
- 43) Hungria;
- 44) Islândia;
- 45) Índia;
- 46) Indonésia;
- 47) Irlanda;
- 48) Israel;

- 49) Ilha de Man;
- 50) Itália;
- 51) Japão;
- 52) Jersey;
- 53) Coreia;
- 54) Koweit;
- 55) Letónia;
- 56) Líbano;
- 57) Liechtenstein;
- 58) Lituânia;
- 59) Luxemburgo;
- 60) Malásia;
- 61) Malta;
- 62) Ilhas Marshall;
- 63) Ilhas Maurícias;
- 64) México;
- 65) Mónaco;
- 66) Montserrat;
- 67) Nauru;
- 68) Holanda;
- 69) Nova Zelândia;
- 70) Nigéria;
- 71) Niue;
- 72) Noruega;
- 73) Panamá;
- 74) Paquistão;
- 75) Polónia;
- 76) Qatar;
- 77) Roménia;
- 78) Federação da Rússia;
- 79) São Cristóvão e Nevis;
- 80) Santa Lúcia;
- 81) São Vicente e Granadinas;
- 82) Samoa;
- 83) São Marino;
- 84) Arábia Saudita;
- 85) Seicheles;
- 86) Singapura;
- 87) Sint Maarten;
- 88) República Eslovaca;
- 89) Eslovénia;
- 90) África do Sul;
- 91) Espanha;
- 92) Suécia;
- 93) Suíça;
- 94) Turquia;
- 95) Ilhas Turcos e Caicos;
- 96) Emirados Árabes Unidos;
- 97) Reino Unido;
- 98) Uruguai.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas pela presente portaria produzem efeitos no que respeita a informações reportadas aos anos de 2017 e seguintes relativas a contas sujeitas a comunicação nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 22 de fevereiro de 2018.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2018/A

Suspensão Parcial do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada

Considerando que, pelo facto de a urbanização «Pêro de Teive», na cidade de Ponta Delgada, se encontrar subaproveitada urbanisticamente e em estado de degradação, urge proceder à sua reformulação e requalificação.

Considerando que o projeto de requalificação para a urbanização «Pêro de Teive», apresentado pela empresa ASTA-Atlântida — Sociedade de Turismo e Animação, S. A., vem ao encontro das orientações emanadas da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 176/2014, de 26 de dezembro, consistindo numa redução substancial do volume edificado, através da demolição parcial da construção existente acima da cobertura do estacionamento, e na criação de um amplo espaço público de lazer e estadia com zonas verdes e outras pavimentadas, contemplando ainda, a construção de uma unidade turística e área comercial materializada em dois volumes, sendo mantida uma área ampla abaixo da cobertura destinada a serviços, áreas técnicas e estacionamento público.

Considerando que parte do mencionado projeto de requalificação apresenta características específicas que impedem a sua execução de acordo com o estipulado no Plano Diretor Municipal (PDM) de Ponta Delgada que se encontra em vigor, mais concretamente a construção de um conjunto de apartamentos turísticos com três pisos.

Considerando que a importância estratégica para a Região deste investimento privado, de montante superior a 9,3 milhões de euros, prevendo-se a criação de trinta e três novos postos de trabalho diretos, é reconhecida pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 151/2017, de 29 de dezembro, que estabelece a «construção em Ponta Delgada de um conjunto de apartamentos turísticos de quatro estrelas, denominado Pêro de Teive», como Projeto de Interesse Regional.

Considerando que um dos objetivos do Programa do XII Governo Regional consiste em «fomentar políticas indutoras de eficiência no investimento privado e da dinâmica das empresas, reforçando o apoio à criação de emprego sustentável».

Considerando que, deste modo, se consideram reunidas as circunstâncias excecionais de interesse público, que fundamentam a suspensão parcial do referido PDM com vista à construção de um conjunto de apartamentos turísticos com três pisos.

Considerando que a suspensão em causa não implica alteração ao tipo de uso do solo — o PDM já permite a edificação no local, em termos restritos — e valerá, estritamente, para a área de intervenção mencionada, tal como indicada nas plantas anexas.

Considerando que foi ouvida a Câmara Municipal de Ponta Delgada, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 133.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial para os Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 127.º

e na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 133.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada, ratificado e publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 13 de agosto, alterado pelo Aviso n.º 8125/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril, e parcialmente suspenso pelo Aviso n.º 7617/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 31 de maio, e pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 12/2011/A, de 2 de junho, e 8/2012/A, de 20 de fevereiro, alterado este último pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2014/A, de 23 de junho.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A suspensão referida no artigo anterior abrange, exclusivamente, a área assinalada nas plantas pertencentes aos Anexos I e II.

2 — A suspensão incide, especificamente, sobre o número máximo de pisos admitidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 66.º do regulamento do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada, aplicado à área referida no número anterior.

Artigo 3.º

Finalidade

A presente suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada tem como única e exclusiva finalidade a construção de um conjunto de apartamentos turísticos com três pisos, investimento este reconhecido como projeto de interesse regional, pela Resolução do Conselho do Governo n.º 151/2017, de 29 de dezembro.

Artigo 4.º

Prazo

A suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada vigora até à revisão ou alteração deste plano municipal ou até à entrada em vigor, com incidência na área em causa, de qualquer outro instrumento de planeamento municipal ou intermunicipal.

Artigo 5.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 17 de janeiro de 2018.

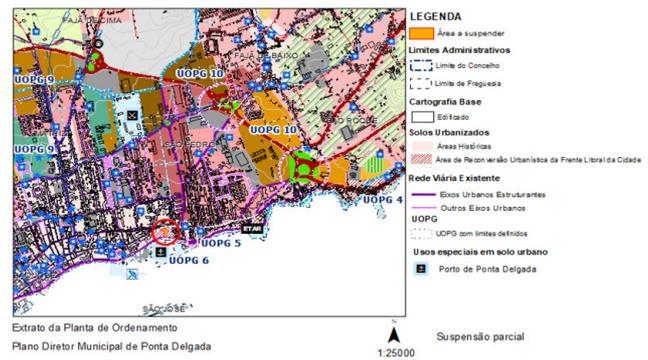
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I



ANEXO II



111156854

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2018/M

Reconhecimento da síndrome de *Burnout* como acidente de trabalho

A saúde de um trabalhador é um bem fundamental e irrefutável, tanto para o próprio, enquanto indivíduo, como para o profissional e para o cooperante do sistema socioeconómico, influenciando o seu desempenho e tendo consequências na empresa ou serviço onde se insere.

Não obstante toda a legislação que abrange os trabalhadores e as suas garantias Constitucionais, hoje em dia, constata-se que estes são acometidos cada vez mais, por doenças do foro psicológico e emocional, ou seja, doenças não visíveis. São doenças que decorrem de uma grande pressão, levando-os ao limite da suportabilidade psicológica, que muitas vezes se confundem com depressão, stress ou outra doença de natureza psicológica. Uma delas é a síndrome de *Burnout*, e que tem nexos causal com o ambiente de trabalho adverso ou hostil, e que, à semelhança de outras doenças profissionais, importa enquadrar juridicamente. A identificação e classificação desta doença é da autoria do psicanalista *Freudenberger*, na década de 1970, classificando-a distintamente de outras doenças,

pois resulta exclusivamente do contexto e ambiente de trabalho, devendo, assim, integrar, juridicamente, as doenças profissionais.

Burnout, é um termo usado em países de língua inglesa para definir um estado de esgotamento completo da energia do indivíduo («combustão total»), associado a uma intensa frustração e insatisfação com o trabalho, incorrendo mesmo em altos índices de suicídio. Para alguns autores esta síndrome resume-se à própria exaustão emocional, resultando de stress intenso, mas que não pode ser confundida com o stress crónico. Esta confusão é comum, mas a diferenciação faz-se pelo facto do trabalhador com síndrome de *Burnout* poder possuir condições físicas para desempenhar as suas funções, apesar de alguma indiferença e do esgotamento psicológico. Esta síndrome determina também a diminuição da realização pessoal, acompanhada de sentimentos de incompetência e de fracasso profissional. Alguns autores definem-na como «Uma síndrome multidimensional constituída por exaustão emocional, desumanização e reduzida realização pessoal no trabalho. O *Burnout* é a maneira encontrada de enfrentar, mesmo que de forma inadequada, a cronicidade do stress ocupacional e sobrevém quando falham outras estratégias para lidar com o stress».

Estas pessoas acusam alterações no seu padrão comportamental e uma grande instabilidade emocional, despersonalização, indiferença, mudanças súbitas de rotina, irritabilidade entre outras psicossomatizações da doença (como cefaleias, mialgias, perturbações gastrointestinais, distúrbios do sono, falta de concentração e de memória, desconfiança e paranoia, irritabilidade, enxaqueca, cansaço, sudorese, palpitação, pressão alta, dores musculares, insónia, crises de asma etc.), causadas pelo trabalho.

O direito ao trabalho incorpora não só matérias em torno da insalubridade e periculosidade, mas também da qualidade do ambiente de trabalho. A síndrome de *Burnout* ocorre exclusivamente no contexto de trabalho, afetando a saúde nos mais diversos aspetos, merecendo uma maior atenção por parte dos empregadores e dos governantes, por forma a que, além do estabelecimento do tratamento requerido, também se adote uma política de prevenção e de acompanhamento, pelo que este tema deve ser abordado não só do ponto de vista clínico mas também do ponto de vista jurídico no que concerne à saúde do trabalhador, demonstrando que o bem estar psicológico do trabalhador, pode ser condicionado pelo trabalho e até pela entidade empregadora, colidindo com o princípio da dignidade humana.

Tanto as empresas privadas como públicas, através da medicina do trabalho, devem empenhar-se em promover a saúde e integridade do trabalhador, e, particularmente, no que concerne à síndrome de *Burnout*, promovendo ações de reabilitação, e processos paliativos e preventivos, tendo em conta algumas das suas causas como o são ambientes de trabalho que desestabilizam o funcionário, ou o estabelecimento de metas impossíveis de atingir, e que lhe são exigidas, ou à grande competitividade do mercado de trabalho e meio laboral. Esta síndrome pode manifestar-se em diferentes graus, e também diferir na frequência, na intensidade, sendo muitas vezes um processo gradual e cumulativo, como «um copo de água que vai enchendo gota a gota e que, a certo momento, transborda».

Afeta vários e distintos grupos de profissionais, mas incide sobretudo nos profissões que se centram na prestação de serviços a pacientes ou no contacto direto com pessoas a quem se destina esse trabalho. São exemplo,

professores, bancários, médicos, enfermeiros, polícias, bombeiros, assistentes sociais, motoristas de autocarros, operadores de *call centers*, entre outros.

Por exemplo, um grande número de médicos e enfermeiros são afetados pela síndrome de *Burnout*. Estima-se mesmo que sejam mais de metade os afetados deste grupo profissional.

Em Portugal, foram inquiridos, num estudo levado a cabo pelo ISPA (Instituto Superior de Psicologia Aplicada), 1262 enfermeiros e 466 médicos entre 2011 e 2013 e chegou-se à conclusão que pelo menos 20 % destes profissionais exibem sintomas moderados desta síndrome, enquanto 47,8 % exibiam níveis *Burnout* muito elevados. Num outro estudo revelado pela Academia Americana de Cirurgiões Ortopédicos, em 2011, apontava para 87 % de mais de dois mil médicos inquiridos a sentirem-se severamente stressados, afetando sobretudo os profissionais mais jovens e os enfermeiros. O trabalho por turnos poderá ser potenciador desta síndrome, pois alguns estendem-se por 24 horas, ou mais, e a não realização no trabalho, expectativas defraudadas, esgotamento, inquietação, frustração, condições de precariedade laboral, falta de meios técnicos e humanos para a execução de tarefas, medo de ser despedido, etc., são outros dos fatores que intensificam e desencadeiam esta patologia.

Este estado altera mesmo a relação médico-doente ou enfermeiro-doente, e tem repercussões na qualidade dos cuidados de saúde prestados aos pacientes, pelo que esta situação pode colidir com o enquadramento jurídico que defende a promoção da segurança e da saúde no trabalho, à semelhança de outras doenças e grupos profissionais específicos, onde se contempla juridicamente a vigilância da saúde e a garantia de prestação de serviços de saúde primários por profissionais habilitados.

Esta síndrome afeta também particularmente, a classe docente, caracterizando-se, nestes profissionais, por um estado de exaustão prolongada e diminuição do interesse pelo trabalho, requerendo o seu acompanhamento multidisciplinar, por forma a combater a síndrome e as suas sequelas, nos próprios, nos alunos, nos locais de trabalho e na sociedade. Pois esta doença acarreta não só grandes prejuízos do foro pessoal e profissional, mas também social, podendo resultar em longos períodos de afastamento do trabalho por incapacidade, diminuição da produtividade e qualidade laboral. Em suma, esta síndrome não afeta só o trabalhador, mas a empresa como um todo, para mais tendo em conta que as doenças mentais são cada vez mais motivo de afastamento do trabalho, tendo mesmo muitas uma casualidade direta com o trabalho. É o caso da síndrome de *Burnout*, à semelhança do que ocorre com os acidentes de trabalho.

De salientar por fim, que as mulheres são mais sujeitas a esta síndrome, não só pela exaustão do trabalho que acumulam entre o meio laboral e o trabalho doméstico, como por também serem as que mais sofrem de assédio moral e/ou sexual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que:

a) Desenvolva as ações necessárias tendo em vista o reconhecimento do nexos causal entre a síndrome de *Bur-*

nout e a sua classificação como doença de trabalho, para incluir grupos profissionais que sejam potencialmente vítimas da síndrome de *Burnout* na definição de grupos de trabalhadores aos quais deve ser conferida assistência técnica específica e diferenciada para esta síndrome pelo Serviço Nacional de Saúde, sem que a sua carreira seja prejudicada e sem que lhes sejam cobrados encargos adicionais, por forma a promover a sua saúde no seu contexto geral e laboral;

b) Desenvolva as diligências necessárias para que os lesados possam ter direito aos necessários apoios públicos

devido à síndrome de *Burnout*, de acordo com a legislação em vigor que regulamenta a reparação de acidentes de trabalho, incluindo aspetos relacionados com a reabilitação e reintegração dos profissionais.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 1 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

111143886

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
